

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.313, DO DIA 25/09/2026.....	1
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.314, DO DIA 28/09/2026.....	3
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 23/09/2026.....	5
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	5

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.313, DO DIA 25/09/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO ACRE

PORTARIA N.º 0058/2026/PMA

Ref.: Inquérito Civil SAJ/MP n. 06.2026.00000552-7.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, através da Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, [...]; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente notícia de possível perturbação do sossego ocasionada pelo uso de aparelho de som em alto volume, oriundo de residência situada na Rua Atalaia, n.º 130, Bairro Major Mendonça; CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), em resposta à demanda encaminhada por esta Promotoria de Justiça, informou ter realizado fiscalização no dia 08 de maio de 2026, ocasião em que constatou que o local indicado é de difícil acesso, possui pouca iluminação pública e via não pavimentada; CONSIDERANDO que, no momento da fiscalização, o responsável pela residência não se encontrava no local, não

sendo possível a adoção de medidas fiscalizatórias mais efetivas; CONSIDERANDO que a SEMEIA sugeriu o encaminhamento da demanda à Polícia Militar do Estado do Acre, com solicitação de realização de rondas de rotina ou visita programada ao endereço indicado, preferencialmente no período noturno, de forma a possibilitar a verificação da situação noticiada e reduzir riscos à integridade física dos agentes públicos encarregados da fiscalização; CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos narrados e verificar eventual ocorrência de infração ambiental decorrente de poluição sonora; CONSIDERANDO que o presente caso foi objeto da Notícia de Fato n. 01.2026.00002106-0, instaurada há mais de quatro meses, sem que tenham sido finalizadas as apurações, e os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações; **RESOLVE: INSTAURAR Inquérito Civil** com o objetivo de apurar possível perturbação do sossego e eventual prática de poluição sonora em residência localizada na Rua Atalaia, nº 130, Bairro Major Mendonça, DETERMINANDO, desde logo, o seguinte: a) Junte-se os documentos existentes nesta Promotoria de Justiça que tratem do referido tema, para anexação ao presente procedimento; b) Verificando-se a ausência de comprovação acerca do envio do expediente dirigido ao Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA), constante à fl. 36, determine-se a atualização da data do referido documento e seu imediato encaminhamento ao destinatário, com a posterior juntada aos autos do respectivo comprovante de envio. c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, em atenção ao art. 109 da Resolução n. 28/2012, do CPJMPAC, e proceda-se ao registro nos sistemas internos do Ministério Público, conforme as normas vigentes. d) Nomeie a servidora Vanilda da Silva Bezerra Arruda para acompanhar as ações descritas no presente ato, adotando as providências necessárias.

Rio Branco/AC, 22 de setembro de 2026.

Alequine Lopes dos Santos
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 13-14)

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA
BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO ACRE

PORTARIA Nº 0060/2025/PMA
Ref.: Inquérito Civil SAJ/MP n. 06.2025.00000483-5.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por sua Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, [...]. CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, por meio de informações preliminares, a possível ocorrência de poluição atmosférica supostamente provocada por um depósito de materiais situado na Rua Fares Fegali, Bairro Boa União, no Município de Rio Branco, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, fato este que, em tese, estaria comprometendo a qualidade do ar e afetando a saúde, a segurança e o bem-estar da comunidade local; CONSIDERANDO que a conduta ora noticiada, em tese, pode caracterizar infração ambiental administrativa e/ou crime ambiental, tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, além de possível responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e à saúde pública; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apuração minuciosa dos fatos, com a obtenção de elementos probatórios que permitam a formação de juízo de convicção acerca da ocorrência, a fim de subsidiar eventual propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis; CONSIDERANDO que o presente caso

foi objeto da Notícia de Fato n. 01.2024.00004449-0, instaurada há mais de quatro meses, sem que tenham sido finalizadas as apurações, e os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações; **RESOLVE: INSTAURAR Inquérito Civil** com a finalidade de apurar a veracidade das informações e a responsabilidade pela suposta poluição atmosférica decorrente das atividades do referido depósito de materiais, adotando-se, para tanto, todas as diligências investigatórias necessárias, determinando, desde logo: a) Junte-se os documentos existentes nesta Promotoria de Justiça que tratem do referido tema, para anexação ao presente procedimento; b) **Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA (fl. 27), a fim de subsidiar a análise dos fatos noticiados.** c) Nomeio a servidora Vanilda da Silva Bezerra Arruda para secretariar o presente Inquérito Civil, sendo substituído em sua ausência pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Rio Branco/AC, 15 de agosto de 2025.

Alekine Lopes dos Santos

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 15-16)

**ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.314, DO DIA
28/09/2026**

ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA
ESPECIALIZADA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO
BAIXO ACRE

Ref.:06.2023.00000655-8

ADITAMENTO DE PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, [...]; CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade inicial de apurar informações sobre possível desmatamento em área de nascente situada no bairro Calafate, em Rio Branco/AC; CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA informou não ter constatado desmatamento durante vistoria realizada no local; [...]; CONSIDERANDO que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, podendo ser exigidas do proprietário ou possuidor atual, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça; CONSIDERANDO, por fim, que os elementos técnicos supervenientes evidenciam a necessidade de adequação do objeto do Inquérito Civil, de modo a contemplar a caracterização, a proteção e a recuperação da possível Área de Preservação Permanente, bem como o esclarecimento definitivo acerca de eventual lançamento irregular de esgoto; **RESOLVE: ADITAR a Portaria de Instauração do presente Inquérito Civil**, passando seu objeto a vigorar com a seguinte redação: “Apurar a ocorrência de supressão vegetal, caracterizar e delimitar a possível Área de Preservação Permanente situada em área urbana, devidamente individualizada nos autos, no bairro Calafate, em Rio Branco/ AC, identificar seus proprietários, possuidores ou ocupantes e promover a adoção das medidas necessárias à proteção e à recuperação ambiental da área, bem como averiguar a existência de eventual lançamento irregular de esgoto no corpo hídrico local.” Em consequência do aditamento, determino: 1) Proceda- se à juntada

do relatório técnico elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT/MPAC; 2) Atualizem-se o objeto e os demais registros do presente Inquérito Civil no SAJ/MP, fazendo-se constar a redação estabelecida neste aditamento; 3) Solicite-se ao NAT/MPAC, mediante complementação do PAT n.º 269010, que esclareça: A) Se foi efetivamente identificada nascente, curso d'água ou área de contribuição hídrica no local; B) A localização e as coordenadas geográficas do recurso hídrico identificado, preferencialmente acompanhadas de representação cartográfica; C) Se a área se caracteriza tecnicamente como Área de Preservação Permanente, indicando seu fundamento e sua extensão aproximada; D) A dimensão estimada da área degradada inserida na possível APP; E) Se a regeneração natural é suficiente ou se será necessária intervenção ativa para a recuperação ambiental; F) As medidas técnicas necessárias ao isolamento e à recomposição da cobertura vegetal, inclusive quanto à necessidade de elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD; G) Se foram identificadas tubulações, lançamentos de efluentes, alterações na água, odores ou outros vestígios indicativos de despejo irregular de esgoto. Caso os elementos já colhidos não sejam suficientes para o atendimento integral dos questionamentos formulados, solicita-se a realização de nova vistoria técnica in loco, com a adoção dos levantamentos, registros fotográficos, medições e demais procedimentos técnicos considerados necessários à adequada caracterização da área e à complementação do relatório. 4) **Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, encaminhando-se cópia do relatório técnico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:** 4.1. realize fiscalização específica na área objeto deste Inquérito Civil; 4.2. informe se o local está inserido em Área de Preservação Permanente, apresentando, se disponível, sua delimitação; 4.3. identifique o proprietário, possuidor ou ocupante da área; 4.4. informe se existe autorização ambiental para a supressão vegetal anteriormente constatada; 4.5. esclareça se foram expedidos autos de infração, termos de embargo, notificações ou outros atos administrativos relacionados à área, encaminhando as respectivas cópias; 4.6. informe as providências administrativas adotadas ou previstas para promover o isolamento e a recuperação ambiental do local; **Oficie-se à SEFIN, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias,** a identificação cadastral do imóvel ou dos imóveis abrangidos pela área vistoriada, com indicação dos proprietários, inscrições imobiliárias, endereços e demais informações disponíveis; **Oficie-se ao Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco, encaminhando-se cópia do relatório técnico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:** 6.1. realize inspeção no local; 6.2. informe se existe rede pública de esgotamento sanitário nas proximidades; 6.3. verifique a existência de tubulações, ligações clandestinas ou lançamentos irregulares de esgoto na nascente ou no corpo hídrico investigado; 6.4. indique as providências adotadas, caso constatada alguma irregularidade; Após a identificação do proprietário ou possuidor, notifique-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os fatos e informe eventual interesse na adoção voluntária das medidas de isolamento e recuperação ambiental recomendadas pelo NAT/MPAC; Com as respostas, ou transcorridos os prazos sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise quanto à adoção de solução extrajudicial, inclusive mediante proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Mantenham-se inalteradas as demais disposições da Portaria de Instauração que não conflitem com o presente aditamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alekine Lopes dos Santos
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8-9)

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 23/09/2026

EDUCAÇÃO. Lei nº 15.519 de 22 de setembro de 2026 – Dispõe sobre o exercício da atividade de psicopedagogia.

EDUCAÇÃO. Lei nº 15.518 de 22 de setembro de 2026 – Institui o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid).

ENERGIA. Lei nº 15.517 de 22 de setembro de 2026 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. MEIO AMBIENTE. Lei nº 15.512 de 22 de setembro de 2026 – Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Informativo 1230

ADPF 1284/MA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ramo do Direito: Constitucional, Administrativo

Matéria: Repartição de Competências; Municípios / Serviços; Concessão, Permissão e Autorização; Transporte Coletivo Urbano; Greve; Licitações e Contratos; Sanções; Caducidade

Lei municipal: transporte coletivo urbano, contratação emergencial de veículos de aplicativo, compensação das despesas com créditos da concessionária e caducidade da concessão

Resumo

É constitucional – e não invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e sobre diretrizes da política nacional de transportes (CF/1988, art. 22, IX e XI) – dispositivo de lei municipal que autoriza o Poder Executivo correspondente, em caráter excepcional e emergencial, a contratar Operadores de Tecnologia de Transportes Credenciados (OTTCs) e outros serviços de transporte para atender à população, possibilitando a contratação de veículos de aplicativo, como alternativa, durante movimentos grevistas dos empregados de concessionárias do serviço público nos quais haja o comprometimento da circulação mínima da frota de transporte coletivo.

É inconstitucional – por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, XXVII) – dispositivo de lei municipal que prevê a possibilidade de o ente federativo (i) compensar despesas decorrentes da contratação emergencial anteriormente referida com eventuais créditos devidos à empresa concessionária prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano; ou (ii) realizar nova licitação para a concessão do aludido serviço público na municipalidade, caso a concessionária contratada não mantenha percentual mínimo da frota de transporte durante a greve de seus empregados.

É constitucional – e não invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e sobre diretrizes da política nacional de transportes (CF/1988, art. 22, IX e XI) – dispositivo de lei municipal que autoriza o Poder Executivo correspondente, em caráter excepcional e emergencial, a contratar Operadores de Tecnologia de Transportes Credenciados (OTTCs) e outros serviços de transporte para atender à população, possibilitando a contratação de veículos de aplicativo, como alternativa, durante movimentos grevistas dos empregados de concessionárias do serviço público nos quais haja o comprometimento da circulação mínima da frota de transporte coletivo.

Não há incompatibilidade entre o preceito questionado e a disciplina estabelecida pela Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, pois as OTTCs atuam na intermediação ou no agenciamento do serviço de transporte privado de passageiros por meio de plataformas digitais; portanto, inserem-se no conceito da modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, contemplada no ordenamento nacional (art. 4º, X).

A norma impugnada não desborda da competência municipal para organizar e prestar o serviço de transporte público local (CF/1988, art. 30, V), uma vez que não institui nova categoria de transporte e apenas viabiliza a utilização das OTTCs como instrumento destinado a garantir a continuidade de um serviço público essencial. No entanto, a contratação de serviços pelo Poder Público deve observar, de forma estrita, as normas gerais que regem as licitações e os contratos administrativos.

É inconstitucional – por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, XXVII) – dispositivo de lei municipal que prevê a possibilidade de o ente federativo (i) compensar despesas decorrentes da contratação emergencial anteriormente referida com eventuais créditos devidos à empresa concessionária prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano; ou (ii) realizar nova licitação para a concessão do aludido serviço público na municipalidade, caso a concessionária contratada não mantenha percentual mínimo da frota de transporte durante a greve de seus empregados.

A disciplina das sanções em contratos administrativos encontra fundamento na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, matéria regida pelas Leis nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 8.987/1995 (Lei das Concessões de Serviços Públicos). Embora a Administração Pública detenha prerrogativas para fiscalizar a execução contratual, aplicar penalidades e, em casos extremos, extinguir unilateralmente o vínculo, esses poderes não são ilimitados. Além disso, a aplicação de penalidades exige a comprovação de inadimplemento contratual imputável à concessionária e a observância do devido processo administrativo, com garantia dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A retenção de valores como sanção em caso de greve inova no regime jurídico dos contratos administrativos. Mostra-se indevida a edição de norma local ou a prática de ato unilateral que estabeleça modalidades sancionatórias não previstas na legislação federal de regência, a exemplo de retenções ou compensações automáticas de créditos contratuais. Soma-se a isso que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não podem ser alteradas sem prévia concordância do contratado, e o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste deve ser preservado.

A inconstitucionalidade da permissão de que seja realizado novo certame licitatório se deve ao fato de que a legislação federal condiciona a validade da decretação da caducidade da concessão, forma de extinção contratual, à observância de procedimento próprio, somente após o cumprimento de diversas etapas (Lei nº 8.987/1995, art. 38, §§ 2º a 4º). Em sentido diverso, o dispositivo municipal autoriza a extinção automática do contrato caso não seja assegurada a circulação de, no mínimo, 60% da frota durante a greve, embora a conclusão quanto à inexecução contratual não prescindia da verificação de eventuais excludentes de responsabilidade nem possa afastar procedimento prévio.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, (i) julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 127-A da Lei nº 3.430/1996 do Município de São Luís/MA, na redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar municipal nº 7/2025 (1), bem como

do art. 2º da Lei Complementar municipal nº 7/2025 (2); e (ii) declarou prejudicado o agravo interno interposto da decisão que deferiu em parte a medida cautelar. (1) Lei Complementar nº 7/2025 do Município de São Luís/MA: “Art. 1º A Lei n.º 3.430, de 31 de janeiro de 1996 passa a vigorar acrescida do art. 127-A, com a seguinte redação: Art. 127-A. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o estado de greve de funcionários de empresas concessionárias do serviço público municipal de transporte coletivo urbano, e quando não for assegurada a circulação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da frota, em caráter excepcional e emergencial, a contratar ou autorizar Operadores de Tecnologia de Transportes Credenciados – OTTCs e outros serviços de transporte previstos na Lei Federal n.º 12.587/2012, para atendimento da população. Parágrafo único. As despesas decorrentes da operação de que trata o caput deste artigo serão compensadas com eventuais créditos devidos pelo Município às concessionárias, a título de subsídio ou outra forma de complementação.”

(2) Lei Complementar nº 7/2025 do Município de São Luís/MA: “Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar nova licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de São Luís, em virtude da caracterização da hipótese do art. 38, caput e §1º da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Legislação:

CF/1988: art. 22, IX, XI e XXVII; art. 30, V.

Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Lei nº 12.587/2012.

Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões de Serviços Públicos): art. 38, § 2º, § 3º e § 4º.

Lei Complementar nº 7/2025 do Município de São Luís/MA: art. 1º; e art. 2º.

Lei Complementar nº 3.430/1996 do Município de São Luís/MA: art. 127-A, caput e parágrafo único. (STF. ADPF 1284/MA, rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 18/09/2025)

Informativo 1230

ADI 6200/GO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ramo do Direito: Constitucional

Matéria: Saúde; Meio Ambiente; Extração Mineral; Amianto Crisotila

Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação

Resumo

É inconstitucional – por violar os postulados constitucionais de proteção à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente – norma estadual que autoriza, em seu território, a extração e o beneficiamento de amianto crisotila para fins exclusivos de exportação.

A extração mineral e o tratamento de amianto crisotila (amianto branco) contrapõem os vetores constitucionais do desenvolvimento econômico e do equilíbrio ecológico, cuja conjugação deve conformar um crescimento pautado na sustentabilidade, além de refletir um prudente e precavido escopo de equidade intergeracional. Conforme a jurisprudência desta Corte (1), torna-se imperativo reconhecer a proibição da extração, da industrialização, da utilização e da comercialização do amianto crisotila em todo o território nacional, especialmente após estudos científicos retratarem os malefícios da substância e a ineficácia das tentativas de redução e controle de seus efeitos nocivos. Nesse contexto, mesmo a exploração destinada exclusivamente à exportação, além de não se desvincular da compreensão proibitiva firmada por este Tribunal, detém um caráter altamente prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde das pessoas que entrem em contato com o

mineral. Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por maioria, confirmou a medida cautelar concedida para cassar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505 (Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Uruaçu) com a suspensão do trâmite do referido processo, até o julgamento de mérito desta ação. Em seguida, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás (2). Por fim, deixou de modular os efeitos da decisão por não ter alcançado o quórum previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/1999. (1) Precedentes citados: ADI 3.470 e ADI 3.937. (2) Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás: “Art. 1º Fica autorizado no Estado de Goiás a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território do Estado de Goiás. § 1º O amianto extraído descrito no caput deste artigo servirá exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte. § 2º As empresas responsáveis pela extração do minério e respectivo transporte também deverão obedecer a todas as normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, constantes das correspondentes Normas Regulamentadoras (NRs). Art. 2º Esta Lei terá validade enquanto houver capacidade de extração de lavra ou disponibilidade do minério citado no art. 1º. Art. 3º O Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação, deverá emitir regulamentação sobre esta Lei e as atividades relacionadas ao amianto crisotila no Estado de Goiás”.

Legislação:

Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás

Precedentes:

ADI 3.470 e ADI 3.937

(STF. ADI 6200/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/09/2025)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>